



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.661 - MS (2013/0322873-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : THELMA REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI
NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.661 - MS (2013/0322873-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Thelma Regina Ferreira da Conceição interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 452/454, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante alega que os juros remuneratórios são abusivos e que é vedada a incidência da capitalização mensal dos juros.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 399.661 - MS (2013/0322873-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 452/454):

Trata-se de agravo manifestado por Thelma Regina Ferreira da Conceição contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33, 591 do CC, 62 da CF/88 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 300):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO AFASTADA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – POSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E STF – LEGAL DESDE QUE NÃO CUMULADA – AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda que exista a possibilidade de revisão dos juros pactuados nas relações de consumo é impossível sua limitação quando não houver nos autos prova *in concreto* de que os juros contratados destoam da taxa média do mercado sem estar justificado pelo risco do próprio negócio.

É lícita a cobrança da capitalização de juros em período inferior a um

ano se o contrato de financiamento foi celebrado após 31.3.2000 e prevê tal cobrança.

É possível a cobrança da comissão de permanência, limitada, entretanto à taxa contratada e, ainda, desde que cobrada isoladamente, afastando, por consequência, sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa contratual.

Mantém-se decisão prolatada em recurso de apelação, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse

levar o relator a se retratar da decisão prolatada.

Sustenta a agravante, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado e que é vedada a cobrança da capitalização mensal dos juros.

O recurso não prospera.

Inicialmente, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

No mérito, acerca da limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

Quanto à capitalização dos juros, a Segunda Seção, ao apreciar o REsp 602.068/RS (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 21.3.2005) e depois em sede de repetitivo (REsp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010), entendeu que somente nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior a um ano, como no caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0322873-7

AgRg no
AREsp 399.661 / MS

Números Origem: 0030472-30.2007.8.12.0001/50004 00304723020078120001 0030472302007812000150004
304723020078120001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THELMA REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THELMA REGINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : NEURI LUIZ PIGATO FILHO E OUTRO(S)
CLÁUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.